

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 328.**

.....

§ 19. Se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que trata o *caput*, o poder público poderá, de forma justificada, requerer o veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro hoje prevê o leilão de veículos apreendidos, se não reclamados em até sessenta dias por seus proprietários. Entretanto, muitas vezes, isso não é feito, o que resulta em veículos apodrecendo nos pátios.

A alteração que aqui proponho permitirá que qualquer órgão ou autarquia pública requisite ao órgão de trânsito o veículo para prestação de serviços públicos.

Os pátios do Detran de todos os Estados estão abarrotados de veículos apreendidos que só se deterioram com o passar dos anos. Há veículos com mais de cinco anos aguardando a realização de leilões que os ‘donos’ praticamente desistiram dos veículos, alguns se mudaram para outro país ou até mesmo faleceram.

SF/17705.80515-60

Dar uma utilidade pública para estes veículos é uma alternativa que resloveria a situação desses pátios que, ao fim e ao cabo, acabam se tornam “lixões” de veículos automotores.

Certo de que essa proposição contribuirá para melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos, principalmente por parte das prefeituras menos aquinhoadas, conto com o apoio dos nobres Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS


SF/17705.80515-60